



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 07 de novembro de 2022.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei nº 080/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras:

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades sem fins lucrativos, e, seguindo o já previsto na nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023. Segue o Projeto de Lei que prevê os seguintes pré-requisitos para essas associações ou fundações:

- I – que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;
- II – que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 03 (três) anos;
- III – que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;
- IV – que possuam Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;
- V – que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e,
- VI – que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade, durante 03 (três) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

Certos da aprovação de Vossas Senhorias para com o presente Projeto de Lei, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,



GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 080/2022

ESTABELECE REQUISITOS PARA A
DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE
ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. As associações e as fundações constituídas no território do Município, ou que nele tenham estabelecimentos, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, mediante Decreto do Executivo, desde que provados os seguintes requisitos:

I – que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;

II – que estejam em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 03 (três) anos;

III – que os cargos de sua Diretoria não sejam remunerados;

IV – que possuam Conselho Fiscal ou outro órgão equivalente;

V – que estejam devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e,

VI – que sirvam desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços prestados à comunidade, durante 03 (três) anos ininterruptos, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do pedido.

Art. 2º. O Município manterá rigoroso controle sobre as entidades declaradas de utilidade pública, com o arquivamento de todos os dados fundamentais.

Art. 3º. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante a autoridade competente, ficam obrigadas a:

I – apresentar, até o dia 31 (trinta e um) do mês de março de cada ano, à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no exercício anterior;

II – renovar, a cada 02 (dois) anos, a prova de que os cargos de Diretoria não são remunerados; e,

III – comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seu estatuto social.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 080/2022

Fl. 2

Art. 4º. Será revogado o ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de apresentar o relatório a que se refere o inciso I do artigo anterior;

II – desviar-se dos seus fins;

III – exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das previstas no seu estatuto;

IV – retribuir, por qualquer forma, os membros de sua Diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 5º. A revogação do título de utilidade pública será feita em processo instaurado *ex officio* pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ou mediante representação documentada.

§ 1º. O pedido de reconsideração do ato revogatório de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 2º. A revogação do título de utilidade pública será feita através de Decreto do Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 07 de novembro de 2022.

Registre-se e Publique-se

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal